

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0297/88

INTERESSADO : Fernando da Silva Breviglieri

ASSUNTO : Recurso contra os resultados finais de avaliação,
Colégio "Luís de Camões" - Capital

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº 891 /88 - APROVADO EM 05 / 10 /88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Através de requerimento dirigido diretamente ao Conselho Estadual de Educação, a Senhora Zenaide da Silva Breviglieri, mãe do aluno Fernando da Silva Breviglieri, requer a reconsideração dos resultados finais de Matemática, que determinaram a retenção do mesmo na 3a. série do 2º grau, no Colégio "Luís de Camões", da Capital.

1.2 Para alicerçar a sua solicitação e pelo fato de entrar com atraso com o recurso, alega a requerente:

1.2.1, O aluno ficou retidcem apenas um componente, Matemática;

1.2.2, Na época, houve falecimento de pessoa da família, ficando esta sem condições psicológicas de qualquer reação no momento;

1.2.3. Nao houve orientação da escola;

1.2.4. Não tinha conhecimento da legislação;

1.3 Invoca, ainda, em defesa de sua solicitação, os termos do Parecer CEE 1660/87.

1.4. Por nossa determinação, o expediente foi baixado em diligencia, tendo sido anexados:

1.4.1. Xerox do Diário de Classe de Matematica;

1.4.2. Ficha individual do aluno;

1.4.3. Comprovação das aulas de recuperação;

1.4.4. Posição do Conselho de Escola sobre a retenção do aluno.

1.5. Analisando o expediente, a Supervisão de Ensino da Escola verifica que o aluno faltou, muito às aulas normais e à recuperação e que não há muita discrepância entre as notas de Matemática e os demais componentes curriculares e, ainda, que foram oferecidos dois periodos de recuperação ao aluno, conforme prevê o Regimento Escolar, manifestando-se pela manutenção da retenção do aluno.

1.6. A Delegada de Ensino da 13ª DE verifica na ficha individual do aluno que o total de pontos que o aluno obteve em Português e Matemática é o mesmo e que em Física o total de pontos é inferior ao de Matemática e devolve o expediente à escola solicitando esclarecimentos sobre isso.

1.7. O Diretor do Colégio informa que o Regimento Escolar estabelece que será promovido o aluno que obtiver média final 5,0, desde que no último bimestre tenha alcançado a nota cinco. Esclarece que em Português e Física o aluno obteve nota superior a cinco no último bimestre, tendo sido aprovado sem necessidade de submeter-se a recuperação, fato que não aconteceu em Matemática.

1.8 Com estas explicações e considerando que o Conselho de Classe decidiu pela retenção do aluno a Delegada opina pela manutenção dessa decisão, no que foi acompanhada pela DRECAP-3 e pela COGSP.

2 . APRECIÇÃO:

A retenção do aluno Fernando da Silva Breviglieri, na 3ª. série do 2º grau do Colégio "Luís de Camões", da Capital, na disciplina Matemática, não fere qualquer princípio legal.

O Colégio ofereceu ao mesmo dois períodos distintos de recuperação, não tendo o aluno se beneficiado dessas alternativas.

O Conselho de Classe, chamado a analisar o caso do aluno, manteve a retenção na 3ª série.

Analisando os autos, não detectamos o descumprimento das normas legais e regimentais e não o consideramos idêntico ao que foi tratado no Parecer CEE Nº 1660/87.

Por esta razão não vemos como deferir a solicitação formulada pela mãe de Fernando da Silva Breviglieri.

3. CONCLUSÃO :

Fica mantida a retenção de Fernando da Silva Breviglieri na 3ª série do 2º grau do Colégio "Luis de Camões", da Capital.

CESG, aos 14 de Setembro de 1988

a) Consº Octávio César Borghi -
R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de outubro de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente